



& CIA LTDA - ME

CNPJ 68.569.730/0001-41
Insc. Estadual 78.253.991

RUA DINIZ RAFET 15 LT 15 QD 02 AP2 SOB 1- BAIRRO COELHO - SÃO GONÇALO/RJ - CEP 24740-120

**ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA
DANIELA FÁTIMA DE OLIVEIRA MAGALHÃES**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 084/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 210/2019
PROTOCOLO Nº 15.599/2019**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 09/10/2019 às 13h00

OBJETO: Aquisição de brinquedos playground para os centros municipais de educação infantil.

A empresa **POLIARTE & CIA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 68.569.730/0001-41, com sede na Rua Diniz Raffet, n.º 15, - Lote 15 - Quadra 02 - Ap 02 - Sobrado 01 - Bairro Coelho - São Gonçalo - RJ, e-mail juridicopoliarte@gmail.com por intermédio de seu representante legal, Sr. **PAULO DE TARSO RODRIGUES**, conforme ato constitutivo em anexo, respeitosamente comparece perante esta Prefeitura para apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO

com sustentação no § 2º do artigo 41 da lei 8666/1993, item II - 3 do edital, bem como, nos princípios constitucionais que norteiam todos os procedimentos licitatórios pelos motivos e fundamentos que a seguir encontram-se aduzidos:

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:**

I. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Patos de Minas, tornou público que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO POR GLOBAL, tendo por objeto a aquisição de brinquedos playground, conforme especificações descritas Anexo I - Objeto do Edital.

A Sessão de Abertura das Propostas está marcada para dia 09/10/2019 - 13:00h. Ao tomar conhecimento do edital, a ora impugnante passou a analisá-lo a fim de poder participar do certame. Contudo, ao passo que o presente certame traz consigo cláusulas totalmente restritivas que comprometem a disputa, a ora impugnante se vê impossibilitada de participar, e a Administração Pública fica também impossibilitada de obter uma oferta realmente vantajosa, haja vista a notória restrição de competitividade advinda das cláusulas editalícias irregulares.



& CIA LTDA - ME

CNPJ 68.569.730/0001-41
Insc. Estadual 78.253.991

RUA DINIZ RAFET 15 LT 15 QD 02 AP2 SOB 1- BAIRRO COELHO - SÃO GONÇALO/RJ - CEP 24740-120

II. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito que trata das nulidades do presente certame, que podem e devem ser arguidas a qualquer tempo, é importante aqui ressaltar a tempestividade da presente impugnação, em conformidade com a Lei de Licitações, uma vez que a sessão do pregão está marcada para quarta-feira, dia 09 de outubro de 2019, e considerando que a Lei nº 10.520/02 nada dispôs a respeito do prazo de impugnação o tema na modalidade Pregão é regulado pelo art. 12 do Decreto nº 3.555/00, in verbis:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. E também pela aplicação subsidiária do art. 41, § 2.º da lei 8.666/93.

Portanto, em conformidade com a regra geral de contagem de prazos, contida no artigo 110 da Lei nº 8.666/93: “Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento”, (que se aplica subsidiariamente ao pregão, nos termos do artigo 9º da lei nº 10.520/2002), ou seja, excluir-se o dia do começo 09/10/2019 (quarta-feira), e retroagindo-se dois dias úteis, tem-se o vencimento do prazo no dia 07/09/2019 (segunda-feira).

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.871/2005 – Plenário, examinou essa questão da contagem do prazo do pregão e exemplificou como a mesma ficaria para o caso concreto:

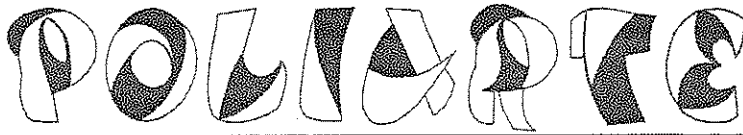
“a sessão pública do pregão estava marcada para 10.08.2005 (quarta-feira); 2) a impugnação foi apresentada perante o pregoeiro no dia 08.08.2005 (segunda-feira), que considerou intempestivo o documento; 3) entretanto o Tribunal reafirmou que o prazo estava correto e a impugnação era tempestiva.”

Entendimento no mesmo sentido se extrai do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no acórdão proferido nos autos do processo nº 2006.01.1.001111-2, situação na qual o parecer do ilustre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello foi citado com o seguinte exemplo:

“Se a lei e o decreto dispõem que o prazo para impugnar se dará até o segundo dia útil anterior à data da sessão, tomando-se como exemplo uma licitação em que a data para entrega das propostas seja dia 19, sem feriados na semana, o prazo final será obviamente o dia 17 e não o dia 16. Adotar esse último como prazo fatal implicaria contradição manifesta às normas pertinentes”(…)

Destarte, é totalmente tempestiva a presente impugnação, pois, o edital não pode trazer exigências de prazos que se contrapõem à lei específica de licitações, e a contagem de prazos deve também obedecer ao que prescreve a lei.

Ademais, há de se destacar que, conforme dispõe o art. 48, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, a Administração Pública “tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”. Dessa forma, não há possibilidade de prosseguimento do certame sem o enfrentamento do mérito das ilegalidades, haja vista o dever de motivação e de autotutela da



& CIA LTDA - ME

CNPJ 68.569.730/0001-41
Insc. Estadual 78.253.991

RUA DINIZ RAFET 15 LT 15 QD 02 AP2 SOB 1- BAIRRO COELHO - SÃO GONÇALO/RJ - CEP 24740-120

0000930

Administração Pública, que não permite dar continuidade ao presente certame, eivado de vícios insanáveis, que serão a seguir demonstrados.

Inclusive, o **Supremo Tribunal Federal** tem entendimento consolidado, veiculado através da **Súmula 473**, no sentido que dos atos administrativos eivados de vícios não se originam direitos, tornando impositivo que, a qualquer momento, a Administração Pública reconheça os vícios de seus atos, a fim de evitar o prosseguimento de anulo anuláveis e invalidáveis pelo Poder Judiciário, primando pela eficiência administrativa:

SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destarte, resta incontroverso a tempestividade do presente instrumento de impugnação, além do dever da Administração Pública de enfrentar o mérito dos apontamentos trazidos na presente peça, em homenagem ao dever de motivação da Administração Pública e à eficiência administrativa.

DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

I. DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE REVENDEDOR AUTORIZADO.

O art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, firma que a licitação pública somente permitirá “as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nessa toada, a jurisprudência pátria firmou o entendimento uníssono no sentido de que os requisitos de habilitação, dispostos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, e, no caso do pregão, no art. 3º, da Lei nº 10.520/02, devem ser interpretados de forma **restritiva**, ou seja, não é permitido a inserção de qualquer requisito de habilitação fora do que referidas legislações determinam expressamente, conforme veiculado nos Acórdãos do TCU nº 1.405/2006 e nº 354/2008 — ambos do Plenário; Acórdão nº 949/2008 — 2ª Câmara; e Acórdão nº 566/2006 — Plenário.

Não por acaso, o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**”.

Ignorando essas normativas, entretanto, o Município de Patos de Minas exige para todos os playgorunds almejados a “declaração de revendedor autorizado”.

Ocorre que, ante as considerações acima expostas, o Tribunal de Contas da União, reproduzindo o entendimento consolidado da jurisprudência pátria, firmou o entendimento de que é a Administração Pública não pode demandar como condição de participação da licitação declaração de fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, conforme se depreende do Acórdão TCU nº 1.805/2015, do Plenário, de Relatoria do ministro-substituto Weder de Oliveira,



& CIA LTDA - ME

CNPJ 68.569.730/0001-41
Insc. Estadual 78.253.991

RUA DINIZ RAFET 15 LT 15 QD 02 AP2 SOB 1- BAIRRO COELHO - SÃO GONÇALO/RJ - CEP 24740-120

reproduzindo a Decisão nº 486/2000 e acórdãos nº 808/2003, 423/2007, 1.729/2008 e 2.056/2008, do Plenário.

Ainda, conforme preconizado pelo Acórdão TCU nº 1.805/2015 - Plenário, já mencionado, a vedação de exigência é aplicada a "**declaração do fabricante dos equipamentos ofertados que comprovem expressamente que a licitante pode comercializar tais produtos, fornecer peças e insumos e prestar assistência técnica para aqueles equipamentos**". **Ou seja, justamente a declaração que o Município de Patos de Minas deseja exigir!**

Segundo o Tribunal de Contas da União, esse tipo de exigência concede ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em conseqüente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

O próprio **Supremo Tribunal Federal** já enfrentou a matéria, com entendimento *Erga Omnes*, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, ao deferir medida cautelar para suspender a eficácia de dispositivo ministerial que determinava o credenciamento dos licitantes distribuidores perante à empresa detentora dos registros dos produtos (§3º, do art. 5º, da Portaria 2.814/09, do Ministério da Saúde - ADIN 4105 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 17.3.2010. Informativo STF nº 579).

Destarte, resta claramente demonstrado a flagrante ilegalidade na exigência de declaração de revendedor autorizado presente neste Edital, que impõe a necessidade de imediata reforma do certame, sob pena de declaração de nulidade a qualquer tempo, ante a violação à vasta e consolidada jurisprudência acerca do tema.

II. DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE FRACIONAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO EM COTA DESTINADA EXCLUSIVAMENTE A CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Primeiramente, cumpre destacar, desde logo, a notória violação à Lei Complementar nº 123/06 presente neste certame. Isso porque não se vislumbra qualquer destinação exclusiva dos itens a terem os preços registrados para as microempresas e empresas de pequeno porte.

O art. 47, da LC 123/06 atesta que, no objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, as contratações públicas **deverão** fornecer tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte. Para tanto, a LC 123/06 elenca no art. 48 de que forma a Administração Pública deve dar cumprimento à disposição do art. 47.

Nessa toada, o art. 48, III, determina que nas aquisições públicas a Administração Pública **DEVERÁ "estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte"**.



0000950
& CIA LTDA - ME

CNPJ 68.569.730/0001-41
Insc. Estadual 78.253.991

RUA DINIZ RAFET 15 LT 15 QD 02 AP2 SOB 1- BAIRRO COELHO - SÃO GONÇALO/RJ - CEP 24740-120

Ocorre, entretanto, que o Município de Patos de Minas ignorou por completo a disposição legal, haja vista que não fez qualquer menção à destinação exclusiva do objeto para as microempresas e empresas de pequeno porte.

O Edital atesta, genericamente, que *“uma vez que os equipamentos a serem adquiridos são comercializados por diversas empresas limitadas, onde a restrição do objeto somente para ME/EPP, trará prejuízos aos cofres públicos”*. Contudo, não demonstra isso de qualquer maneira, sendo a *“fundamentação”* completamente esdrúxula.

O art. 49, inc. III, da LC 123/06, atesta que não se aplica a obrigatoriedade de destinação exclusiva de cota da licitação à MicroEmpresas e Empresas de Pequeno Porte quando, dentre outros motivos, o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

O Município supostamente justificou a ausência de destinação de cota exclusiva com base nessa hipótese de excepcionalidade. **Ocorre, entretanto, que o próprio mercado de comercialização de playgrounds e de aquisições públicas desse objeto contradizem os argumentos trazidos por esta Administração Pública.**

Observa-se que o Município sequer indicou quais são os supostos prejuízos aos cofres públicos que menciona!!!

A Lei nº 13.655/2018, que alterou as Normas de Introdução ao Direito Brasileiro, trouxe relevante e significativas inovações para a atuação da Administração Pública como um todo. Dentre elas, destaca-se a inserção da exigência de uma **motivação qualificada** em toda e qualquer decisão administrativa. Isto é: não basta a indicação de motivos genéricos, esses motivos devem ser efetivamente demonstrados através de fatos e fundamentos jurídicos – como já preconiza o art. 50, da Lei nº 9.784/99 – e, além disso, **devem considerar as consequências práticas da decisão**, conforme se depreende do art. 20 da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Feita essa exposição, vale mencionar que a destinação de cota exclusiva para micro e pequenas empresas não é uma mera regra licitatória. Em realidade, ela se tratará de uma verdadeira política pública de fomento, instituído através de Lei Complementar, pelo legislador que reconheceu encontrar-se nas micro e pequenas empresas do país a base propulsora do emprego e consumo, de maneira a promover uma efetiva política pública de desenvolvimento regional através da disposição legislativa.

Seriam os “prejuízos aos cofres públicos” sequer demonstrados pelo Município de Patos de Minas superiores a política de fomento e desenvolvimento regional desenhada pelo Legislador Complementar???

Nessa toada, vale mencionar também que o art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, determina que a decisão administrativa deve ser **explícita, clara e congruente**. Nesse sentido, leciona o **Professor**



& CIA LTDA - ME

CNPJ 68.569.730/0001-41
Insc. Estadual 78.253.991

0000464

RUA DINIZ RAFET 15 LT 15 QD 02 AP2 SOB 1- BAIRRO COELHO - SÃO GONÇALO/RJ - CEP 24740-120

Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu salutar *Curso de Direito Administrativo*, acerca do dever de motivação:

"A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. Em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles em que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferências de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicanda pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. **Naquele outros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de aturada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada.** É o que sucede, por exemplo, na tomada de decisões em procedimentos nos quais exista uma situação contenciosa, como no chamado processo administrativo disciplinar. **IDEM EM CERTOS PROCEDIMENTOS EM QUE VÁRIOS INTERESSADOS CONCORREM A UM MESMO OBJETO, COMO NAS LICITAÇÕES.**" Grifos nossos.

No presente caso, a Administração Pública se imiscuiu do dever de apreciar o sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, limitando-se a mencionar de forma genérica o "prejuízo aos cofres públicos". **Ora, são diversos os editais licitatórios de aquisição de playgrounds que observam o dever de destinação de cota exclusiva para micro e pequenas empresas. Por quais motivos esses Editais não trazem "prejuízos aos cofres públicos", como eventual correspondência do dever legal traria para o Município de Patos de Minas??**

A resposta é simples: pois os "prejuízos aos cofres públicos" não existem. A não observância da regra instituída pelo legislador não passa de instrumento para facilitar o direcionamento do certame, que será demonstrado em tópico específico.

Se esses prejuízos realmente existissem deveriam ser minimamente demonstrados. A ausência de demonstração, por si só, atesta a inexistência desses prejuízos e, além disso, torna a decisão administrativa nula de pleno direito, impondo a imediata alteração do Edital!

III. DO FLAGRANTE DIRECIONAMENTO PARA A MARCA FRESO.

O art. 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê que o objetivo da licitação é a garantia da observância do princípio constitucional da **isonomia**, e da **seleção da proposta mais vantajosa para a administração**. Referidas premissas, por sua vez, visam a **ampla competitividade**.

Nessa toada, o art. 3º, §1º, I, da mesma Lei nº 8.666/93 determina que é **vedado** aos agentes públicos o cometimento de atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame licitatório.

Ainda nessa linha, o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93, estabelece que "é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório".



& CIA LTDA - ME

CNPJ 68.569.730/0001-41
Insc. Estadual 78.253.991

000092

RUA DINIZ RAFET 15 LT 15 QD 02 AP2 SOB 1- BAIRRO COELHO - SÃO GONÇALO/RJ - CEP 24740-120

Referidas vedações foram, contudo, inobservadas pelo Município de Patos de Minas, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico nº 084/2019 contém exigências esvaziadas de Interesse Público, que tolhem a competitividade do certame e tão somente o direcionam.

Isso porque o Anexo I - Objeto, ao descrever os Playgrounds e Brinquedos que se pretende adquirir, utilizou-se de características tão **específicas** e **exclusivas** que apenas a fabricante **Freso** é capaz de atendê-las.

Conforme se depreende do Edital, o direcionamento é tão flagrante **QUE HÁ A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS DO INMETRO ESPECÍFICO DA EMPRESA FRESO!!!!**

Denota-se do descritivo 01 do único lote do certame o excerto "**Certificado CEVOL/ICEPEX-N 00180-75-1** Normas Aplicadas: ABNT NBR NM 300/2004 - Versão 2011- Segurança de Brinquedos; ABNT NBR 16071-2:2012 - Playgrounds - Parte 2: Requisitos de Segurança Produto ensaiado e certificado segundo a norma de segurança".

É cediço que exigem inúmeros Organismos de Certificação de Produtos credenciados pelo INMETRO (as chamadas OCP's). A exigência do Edital, contudo, exige que o certificado da licitante, além de ser da OCP CEVOL/IPCEX, **seja especificamente o Certificado CEVOL/ICEPEX DE Nº 00180-75-1, E MAIS NENHUM OUTRO!!!!** Conforme se vê, referido certificado, devidamente numerado, "coincidentemente" é o abaixo colacionado:



& CIA LTDA - ME

CNPJ 68.569.730/0001-41
Insc. Estadual 78.253.991

0000480

RUA DINIZ RAFET 15 LT 15 QD 02 AP2 SOB 1- BAIRRO COELHO - SÃO GONÇALO/RJ - CEP 24740-120



CERTIFICADO VOLUNTÁRIO

Voluntary certificate

Nome: CE-VOL-ICEPEX-NO0160-79-1	Detentor da Empresa: Verona Ind. de Plásticos Ltda.
Processo: NP/ICEPEX-N.1501-2015	CNPJ: 05.809.697/0001-75
Contrato nº: 136620470518075	Endereço: RUA FRODO VERISSIMO 03
Emissão do Documento: 05/04/2015	37028-410 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - RJ
Validade da Certificação: 05/04/2017	

Escopo: Certificação Voluntária fora do SBAC

CONFORME

Nome Empresa: NBR 1607:2010 - Plásticos - Requisitos de Segurança
 Esta norma foi utilizada apenas como referência para realização dos testes nos produtos empresa de origem (Verona Ind. de Plásticos Ltda.)
 Razão Social do Fabricante: VERONA IND. DE PLÁSTICOS LTDA
 Localização do Fabricante: Indústria Loo System de Pesquisas e Inovações Ltda - Relvaes, RJ - 22205-160 - 34600147 G. - Av. das Escolas A-02-03/2010 - Fone: 021-2503-1111

Este certificado está emitido sob condições especiais e não garante a validade para outros produtos e materiais a serem testados nos ensaios previstos.

Tipo de Certificação:

Módulo 4 - Exigência de segurança em produtos de plástico para aplicação em embalagens para alimentos e em fibra.

Classificação: Certificação sob condições especiais

Código Base	Módulo	Faixa Etária
200100000000	Resistência	0-3 anos
200100000000	Desflocagem	4-13 anos
200100000000	Desflocagem	14-24 anos
200100000000	Desflocagem	25-34 anos
200100000000	Desflocagem	35-44 anos
200100000000	Desflocagem	45-54 anos
200100000000	Desflocagem	55-64 anos
200100000000	Desflocagem	65-74 anos
200100000000	Desflocagem	75-84 anos
200100000000	Desflocagem	85-94 anos
200100000000	Desflocagem	95-100 anos

Dessa maneira, apenas a empresa Verona Ind. De Plásticos LTDA é capaz de apresentar referido certificado, o que direciona completamente o certame para a mesma. Ainda, apenas empresas em conluio com a Verona poderiam apresentar esse certificado, haja vista a exigência de declaração revendedor autorizado. "Coincidentemente", o cartão de CNPJ da Verona tem como e-mail de contato o endereço contabilidade@freso.com.br, conforme se vê:



& CIA LTDA - ME

CNPJ 68.569.730/0001-41
Insc. Estadual 78.253.991

0000930

RUA DINIZ RAFET 15 LT 15 QD 02 AP2 SOB 1- BAIRRO COELHO - SÃO GONÇALO/RJ - CEP 24740-120

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.608.587/0001-75 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 27/04/2003			
NOME EMPRESARIAL VERONA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA			
TIPO DO ESTABELECIMENTO NOVE DE FANTASIA VERONA			FORTE DEMAIS
CÓDIGO DE REGIÃO E ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 32.49-0-89 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente			
CÓDIGO DE REGIÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 29.30-1-03 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus			
CÓDIGO DE REGIÃO DA JURISDIÇÃO JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R ANTONIO SINGER		NÚMERO 280	COMPLEMENTO
CEP 23.091-002	BARRIO DISTRITO CAMPO LARGO DA ROSEIRA	MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADE@FRESCO.COM.BR		TELEFONE (41) 3513-9683 / (41) 3513-9675	
ENTE REGISTRADO RESPONSÁVEL (EPFR) XXXXXX			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/04/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL XXXXXX		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL XXXXXX	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 04/10/2019 às 19:27:56 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Em realidade, as “coincidências” são tantas, que todos os itens do Edital contam com elementos-chave que direcionam o certame para produtos do catálogo da mesma empresa Freso, que aparece como e-mail de contato da Verona Indústria de Plásticos LTDA, que, por sua vez, é detentora do único certificado de creditação do INMETRO que pode ser apresentado e, também, é a única que pode fornecer declaração de revendedora oficial. A triangulação da fraude fica explícita em poucos minutos de pesquisa.

Todo o exposto até o momento já demonstra cabalmente o descarado direcionamento do certame, contudo, faz-se oportuno mencionar alguns elementos que demonstram o direcionamento do descritivo técnico para o catálogo da Freso, fazendo-se a ressalva de que o apontamento item a item tornaria a peça extremamente extensa, de maneira que se darão amostras notórias do direcionamento:

ITEM I

Descritivo do Edital, como elementos idênticos ao da Freso em negrito:

Playground produzido em polietileno rotomoldado, **2 módulos com paredes de 1m de altura contendo degraus para escalar, 2 degraus em um módulos, 1 rampa de escorregador pequena, 1 escalada pequena, paredes com orifícios inferiores possibilitando a passagem e 1 ponte interligando os 2 módulos. Rede cercando 1 dos módulos, para que possam ser colocadas bolinhas dentro formando uma piscina de bolinhas.** Locais próprios para fixação do brinquedo no chão, caso seja necessário, através de parafusos. Medidas aproximadas com tolerância de 5%
Altura: 1,35 largura: 1,45 Comprimento: 5,30 Certificado CEVOL/ICEPEX-N 00180-75- 1 Normas



& CIA LTDA - ME

CNPJ 68.569.730/0001-41
Insc. Estadual 78.253.991

RUA DINIZ RAFET 15 LT 15 QD 02 AP2 SOB 1- BAIRRO COELHO - SÃO GONÇALO/RJ - CEP 24740-120

Aplicadas: ABNT NBR NM 300/2004 - Versão 2011- Segurança de Brinquedos; ABNT NBR 16071-2:2012 - Playgrounds - Parte 2: Requisitos de Segurança Produto ensaiado e certificado segundo a norma de segurança INMETRO Declaração de revendedor autorizado, emitida pelo fabricante. Declaração de garantia de 1 ano contra defeitos de fabricação e reposição de peças nesse período.

Descritivo idêntico, do Playground miniplay-plus da Freso, disponível no link:
<https://www.playgroundfreso.com.br/catalogo/playgrounds/petit-play/miniplay-plus/>.

ITEM II

Escorregador pequeno em polietileno rotomoldado, **com aditivo UV e antiestático**, composto por uma rampa e uma escada com 4 degraus. **Dimensões aproximadas com tolerância de 5%: Altura: 0,90 Largura:0,55 Comprimento: 1,50** Norma aplicada: NBR NM 300/2004 - Versão 2011- Segurança de Brinquedos Produto ensaiado e certificado segundo a norma de segurança INMETRO Declaração de revendedor autorizado, emitida pelo fabricante. Declaração de garantia de 1 ano contra defeitos de fabricação e reposição de peças nesse período.

Descritivo idêntico, do escorregador reto pequeno da Freso, disponível no link:
<https://www.playgroundfreso.com.br/catalogo/escorregadores/escorregador-reto-pequeno/>

ITEM IV

Gangorra Patinho Gangorra produzida em polietileno rotomoldado para 2 crianças com formato lúdico e manoplas duplas, assento com apoio para as costas. apoio para os pés com formato antiderrapante Dimensões aproximadas tolerância de 5%: Altura: 0,45 largura:0,30 comprimento:1,15 NORMA APLICADA-NBR NM 300/2004 - Versão 2011- Segurança de Brinquedos Produto ensaiado e certificado segundo a norma de segurança INMETRO Declaração de revendedor autorizado, emitida pelo fabricante. Declaração de garantia de 1 ano contra defeitos de fabricação e reposição de peças nesse período.

Descritivo idêntico, da Gangorra Patinho Dupla da Freso, disponível no link:
<https://www.playgroundfreso.com.br/catalogo/gangorras/gangorra-patinho-dupla/>



0001010

& CIA LTDA - ME

CNPJ 68.569.730/0001-41
Insc. Estadual 78.253.991

RUA DINIZ RAFET 15 LT 15 QD 02 AP2 SOB 1- BAIRRO COELHO - SÃO GONÇALO/RJ - CEP 24740-120

ITEM V

Gangorra 3 lugares. Gangorra para 3 crianças em polietileno rotomoldado, contém 8 pegadores, possui 2 elevações para separar as crianças, Os espaços para as crianças são proporcionais entre si. **Gangorras empilháveis, encaixando uma na outra e facilitando o armazenamento quando não estiver em uso.** Dimensões aproximadas com tolerância de 5%: Altura: 0,45 Largura: 0,50 Comprimento: 1,60 NORMA APLICADANBR NM 300/2004 - Versão 2011- Segurança de Brinquedos Produto ensaiado e certificado segundo a norma de segurança INMETRO Declaração de revendedor autorizado, emitida pelo fabricante. Declaração de garantia de 1 ano contra defeitos de fabricação e reposição de peças nesse período.

Descritivo idêntico, da Gangorra Camelinho da Freso, disponível no link:

<https://www.playgroundfreso.com.br/catalogo/gangorras/gangorra-camelinho/>

ITEM VI

Gol desmontável **Trave de gol em plástico rotomoldado com cantos arredondados**, composto de 1 travessão e 2 traves verticais em peça única e **2 laterais retráteis com apenas uma mão francesa na parte inferior para evitar torções, laterais compostas na maior parte de rede, as laterais são retráteis para que após o uso o produto ocupe menos espaço e facilite guardá-lo.** Dimensões aproximadas com tolerância de 5%: Altura: 0,90 Largura: 1,35 Profundidade: 0,84 Norma aplicada: NBR NM 300/2004 - Versão 2011- Segurança de Brinquedos Produto ensaiado e certificado segundo a norma de segurança INMETRO Declaração de revendedor autorizado, emitida pelo fabricante. Declaração de garantia de 1 ano contra defeitos de fabricação e reposição de peças nesse período

Descritivo idêntico, do Gol Dobrável da Freso, disponível no link:

<https://www.playgroundfreso.com.br/catalogo/esportiva/gol-dobrael/>

Observa-se do descritivo de todos os itens que as correspondências passam desde materiais, passando por elementos de armazenagem, e até mesmo formatos lúdicos específicos, como a Gangorra em Formato de Pato, ainda que exista infinitos formatos lúdicos de gangorras disponíveis no mercado.

Esses elementos que, num primeiro momento, podem parecer pequenos, demonstram o completo direcionamento para a fabricante **Freso**, quando analisados em conjunto. Qual a vantagem contundente que esses itens tão específicos fazem para a contratação, num enorme mercado de fabricantes de playground, que, caso não existisse o direcionamento, poderiam atender satisfatoriamente os anseios da Administração Pública, com melhores preços?



& CIA LTDA - ME

CNPJ 68.569.730/0001-41
Insc. Estadual 78.253.991

0001023

RUA DINIZ RAFET 15 LT 15 QD 02 AP2 SOB 1- BAIRRO COELHO – SÃO GONÇALO/RJ – CEP 24740-120

Indubitavelmente, portanto, as exigências editalícias ensejam numa incontroversa requisição de bens sem similaridade e com características exclusivas, prática, por sua vez, vedada pela Lei nº 8.666/93, no art. 7º, § 5º. Acerca do tema, o Professor **Marçal Justen Filho** leciona, em seus *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, que a vedação deve ser lida conjuntamente com o disposto no art. 25, I, também da Lei nº 8.666/93, uma vez que:

“É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. O que se proíbe é a escolha o bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos lindes do direito privado.”

Ora, nada impede, portanto, que a administração se utilize de menções diretas a determinadas marcas, ou então de características exclusivas e bens sem similaridade, desde que haja justificativa. **Isso porque toda ação da administração pública deve ter como impulso e escopo o interesse público. Dessa maneira, não sendo justificável, através do interesse público, a escolha prévia de determinado fabricante ou fornecedor é ilegal.**

De outro lado, é incontroverso que o Município de Patos de Minas deseja o produto específico da marca **Freso**, uma vez que reproduziu elementos chave na descrição dos Playground da marca Freso no Anexo I - Objeto. **Nesse diapasão, a pergunta que paira no ar é: qual a justificativa para realização do certame nessa modalidade, e não através da inexigibilidade?**

O art. 25, da Lei nº 8.666/93, determina que “*é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição*” e, especialmente, no caso do inciso I, “*para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca.*”

Dessa forma, as hipóteses de inexigibilidade são aquelas em que há inviabilidade de competição, de modo que exista tão somente um objeto ou uma pessoa que possa atender às necessidades da Administração, tornando a licitação, dessa forma, inviável.¹ De fato, a hipótese mais comum para a inviabilidade de competição está na aquisição de objetos que só podem ser fornecidos por uma única pessoa ou empresa, nos moldes do art. 25, I, acima mencionado.

Ocorre, entretanto, que até mesmo nessa hipótese há vedação a preferência por marcas, conforme ensinamentos, mais uma vez, de **Marçal Justen Filho**:

“O que se reprova de modo absoluto é a contaminação da escolha do objeto pela influência publicitária que uma marca apresenta, especialmente agravada numa sociedade em que os processos de marketing são extremamente eficientes. Em última análise, a Lei veda a escolha imotivada. Quando o critério de decisão é simplesmente a marca, existe a decisão arbitrária”.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 14ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002.



& CIA LTDA - ME

CNPJ 68.569.730/0001-41
Insc. Estadual 78.253.991

000103

RUA DINIZ RAFET 15 LT 15 QD 02 AP2 SOB 1- BAIRRO COELHO - SÃO GONÇALO/RJ - CEP 24740-120

Dessa forma, qual a justificativa contundente que tonam os playgrounds da marca Freso superiores aos dos inúmeros fabricantes espalhados pelo Brasil, de modo que se permita que o Edital de Pregão nº 084/2019 anseie exatamente aquele produto? A resposta é simples: nenhuma, a não ser prováveis finalidades espúrias que maculam o certame como um todo.

Uma vez que no mercado existem diversos fabricantes de playgrounds, que atendem as finalidades propostas pelo Patos de Minas, é inconcebível que o Edital exija características exclusivas da Marca Freso.

Cumpre ressaltar, ainda que a Lei nº 10.520/02 é incontroverso no art. 1º, ao determinar que a modalidade Pregão destina-se a aquisição de bens e serviços comuns, podendo ser estes considerados aqueles cujas especificações são usuais de mercado.

Uma vez que estão presentes no Edital elementos chave, de formatos lúdicos e atividades extremamente específicos, que estão no catálogo de um fabricante específico, não há que se falar em usualidade. Existem diversas atividades e formatos lúdicos que atendem aos fins almejados pelo Município, não podendo o Edital pré-determinar esses elementos com a finalidade de direcionamento do certame para fabricante específico.

Ainda, cumpre destacar que o art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93, é sonoro ao dispor que "a **infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa**". Isso porque a Administração não pode gerir mal os recursos públicos, e qualquer incerteza deve ser eliminada, sendo os agentes que lhes deram causa responsabilizados.

Ante o exposto, o Edital deve ser imediatamente reformado, sob pena de nulidade e responsabilidade do agente público por ele responsável, nos termos do art. 7º, da Lei nº 8.666/93. Referida reforma deve buscar cláusulas que descrevam o objeto de forma que se busque o detalhamento do objeto almejado, sem tolher a **ampla competitividade** e a **isonomia** entre os participantes, eliminando por completo a descrição de bens sem similaridade e com características exclusivas.



& CIA LTDA - ME

CNPJ 68.569.730/0001-41

Insc. Estadual 78.253.991

RUA DINIZ RAFET 15 LT 15 QD 02 AP2 SOB 1- BAIRRO COELHO - SÃO GONÇALO/RJ - CEP 24740-120

IV. DO PEDIDO

- a) Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado **única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.**
- b) Estando o Edital em desacordo com as leis 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, **REQUER A ANULAÇÃO IMEDIATA DO CERTAME** para procedimento das devidas alterações, sendo republicado escoimado dos pontos que o maculou, para restabelecer a observância aos princípios basilares que norteiam as contratações públicas, sem os quais a presente licitação torna-se passível de nulidade a qualquer tempo.
- c) Outrossim, reserva-se ainda a Impugnante desde já o direito de encaminhar e solicitar providências junto ao Tribunal de Contas, Ministério Público e aos demais Órgão Responsáveis pela fiscalização dos agentes públicos e pela preservação do erário.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Patos de Minas, 04 de outubro de 2019.

POLIARTE & CIA LTDA-ME
Paulo de Tarso Rodrigues do Nascimento
Sócio Administrador

68.569.730/0001-41

POLIARTE & CIA LTDA - ME

R. DINIZ RAFFET, 15 - LOTE 15 QUADRA 2 - AP2 SOBRADO 1
COELHO - CEP 24.740-120

SÃO GONÇALO - RJ

CERTIFICADO VOLUNTÁRIO

Voluntary certificate

Número: CE-VOL/ICEPEX-N 00180-75-1
 Processo: NP/ICEPEX-N 19011/2015
 Contrato nº: 130920070018075
 Emissão do Documento: 05/04/2016
 Validade da Certificação: 05/04/2017

Detentor da Licença:
 Verona Ind. de Plásticos Ltda.
 CNPJ: 05.608.597/0001-75
 Endereço:
 RUA ÉRICO VERÍSSIMO, 03
 83025-430 SAO JOSE DOS PINHAIS - PR

Escopo: Certificação Voluntária fora do SBAC

CONFORME

Norma Aplicada: NBR 16071/2012 - Playgrounds - Requisitos de Segurança
 Esta norma foi utilizada apenas como referência para realização dos ensaios nos produtos objeto dessa certificação
 Razão Social do Fabricante: VERONA IND. DE PLÁSTICOS LTDA
 Laboratório Responsável: Instituto Lab System de Pesquisas e Ensaios Ltda - Relatório Nº 3350316 e 3350316 Q - Início dos Ensaios A 02/03/2016 - Término dos Ensaios A 14/03/2016.

Este certificado está vinculado ao contrato acima mencionado, válido até a data de validade acima citada e vinculado a realização dos ensaios previstos.

Tipo de Certificação:

Modelo 4 - Ensaio de tipo, seguido de um controle que consiste em ensaios de verificação de amostras tomadas no comércio e em fábrica.

Observações: Certificado válido para o(s) Produto(s)

Código Barra	Modelo	Faixa Etária
7898160064849	Maximus	> 3 anos
789816006218-0	Mini Play Plus (sem bolas)	> 3 anos
789816006515-0	Miniply Fly	> 3 anos
789816006128-2 (1)	MultiPlay (COM Protetor/Tímão/Escalada Peq.)	> 3 anos
789816006128-2 (2)	MultiPlay (SEM Protetor/Tímão/Escalada Peq.)	> 3 anos
789816006451-1	Multiplay Festa	> 3 anos
789816006517-4	Multiplay Fly	> 3 anos
789816006519-8 (1)	Multiplay House	> 3 anos
789816006519-8 (2)	Multiplay House e Kit Fly	> 3 anos
789816006143-5	MultiPlay Plus	> 3 anos
789816006519-8	Multiplay Top	> 3 anos

Erika Peneran
 Supervisora Técnica

Processo: NP/ICEPEX-N 19011/2015

Página/Page 1/4

009 - Certificado de Conformidade de Produtos - Rev. 16 - Data 16/11/2015

Excelência em Certificação

1749627 2.A VIA 21/MAR/2015

PAULO DE TARSO RODRIGUES DO NASCIMENTO

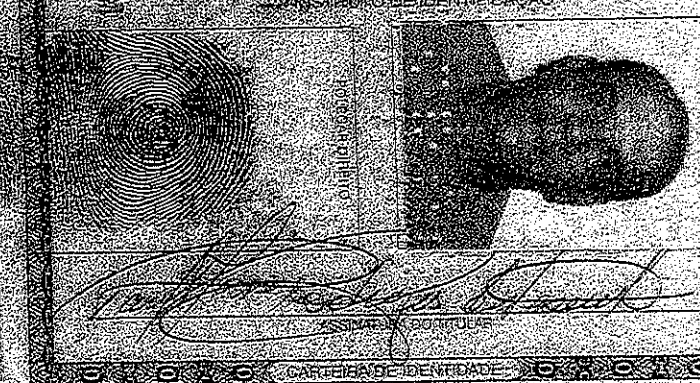
ALMENA RODRIGUES DO NASCIMENTO
C/RTA DE OLIVIA CASTRO

01/11/1969

427976406-91

4252983

GOVERNO DO ESTADO DE GOIAS
SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO



01/11/1969

427976406-91

CARTEIRA DE IDENTIDADE

RUPN 2º DISTRITO DE SÃO GONCALO - RJ
Rua Joo de Almeida, nº 106 - Loja 05 - Alameda - São Gonçalo - RJ - CEP: 24740-450 - Tel.: (21) 2602-7504 / 2602-5226. Email: rupn@notariado2distritosg.org.com.br

AUTENTICACAO

Certifico e dou fe que a presente copia a reprodução do documento que foi apresentado como original em SÃO GONCALO, 11/09/2017, por ELANTA GAMA DE OLIVE, Em test. da Escrevente da Rua Santa Catarina, nº 22122 REY. Consulte em <http://www7.firmapie.br/atanotaria>. por: 0916114A 328412

2º DISTRITO DE SÃO GONCALO
TEL/FAX 729-5226 302-7604

POLIARTE & CIA LTDA-ME1ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo assinadas:

PAULO DE TARSO RODRIGUES DO NASCIMENTO, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, natural de Uberaba/MG, nascido em 01/01/1963, portador da Carteira de Identidade nº 1749627, expedida pelo SSP/GO em 21/05/2015, inscrito no CPF sob nº 427.976.406-91, filho de Aldemir Rodrigues do Nascimento e de Célia de Oliveira Castro, residente e domiciliado na Rua Diniz Raffet, S/n, Lt. 15, Qd. 2, Coelho, São Gonçalo - RJ, CEP 24.740-120 e ANDRÉ LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da carteira de identidade nº 354547 expedida pelo MM, inscrito no CPF sob nº 678.091.467-34, residente e domiciliado na Rua Otávio Mangabeira, S/n, Lt. 22, Qd. 96, Jardim Meriti, São João de Meriti - RJ, CEP 25.555-120, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada POLIARTE & CIA LTDA ME, com sede na Rua Diniz Raffet, 15, Lt. 15, Qd. 2, Aptº 2, Sobrado, Cl, Coelho, São Gonçalo - RJ, CEP 24.740-120, com seus atos CONSTITUTIVOS arquivados na JUCERJA sob o NIRE 332.0962807-1, por despacho em 30/10/2013, inscrita no CNPJ sob nº 68.569.730/0001-41, resolvem de comum acordo, alterar pela 1ª vez o seu Contrato Social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1) É admitida na sociedade PAULA BEATRIZ FERNANDES RODRIGUES DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, empresária, natural da cidade de São Gonçalo/RJ, nascida a 13/09/1994, portadora da Carteira de Identidade nº 25.614.739-8, expedida pelo DETRAN/RJ em 24/08/2017 e do CPF nº 138.427.127-90, filha de Paulo de Tarso Rodrigues do Nascimento e de Vânia Souza Fernandes Rodrigues do Nascimento, residente e domiciliada na Rua Diniz Raffet, S/n, Lt. 15, Qd. 2, Coelho, São Gonçalo - RJ, CEP 24.740-120;

2) Retira-se da sociedade o sócio ANDRÉ LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO, já acima qualificado, possuidor de 10.000 (dez mil) quotas de capital no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, cedendo e transferindo neste ato 4.000 (quatro mil) quotas de capital ao sócio remanescente PAULO DE TARSO RODRIGUES DO NASCIMENTO, já acima qualificado, pelo preço certo e ajustado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e 6.000 (seis mil) quotas de capital à sócia ora admitida PAULA BEATRIZ FERNANDES RODRIGUES DO NASCIMENTO, já acima qualificada, pelo preço certo e ajustado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que declaram haver recebido, dando plena e geral quitação;

3) O capital social que era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é neste ato elevado pelos sócios para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em moeda corrente do País, totalmente subscrito e integralizado, que divididos em 300.000 (trezentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR
Paulo de Tarso Rodrigues do Nascimento	70	210.000	210.000,00
Paula Beatriz Fernandes Rodrigues do Nascimento	30	90.000	90.000,00
TOTAL	100	300.000	300.000,00

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - As quotas não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição.



4) O objetivo social da sociedade passa a ser:

- Construção: e reformas de imóveis em geral; de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; de instalações esportivas e recreativas;
- Serviços: de engenharia e projetos; de reparação e manutenção em equipamentos de comunicação; de manutenção, reparação e instalação de acessórios de motocicletas e motonetas; de reparação, manutenção e instalação de ar condicionado em geral; de instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de refrigeração; de instalação e manutenção elétrica, sistemas de iluminação, cabos para instalações telefônicas e de comunicações e sistemas de segurança; Serviços de pintura de edifícios em geral; de rebaixamento de teto; de impermeabilização em construções em geral; de instalação e manutenção em construções de todos os tipos de equipamentos hidráulicos, sanitários e de gás; de instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; administrativos combinados para terceiros; de administração de obras; de obras de Terraplanagem; de obras de urbanização em ruas, praças e calçadas; de aluguel de máquinas e equipamentos para construção;
- Comércio varejista: de materiais de construção em geral; de brinquedos e artigos recreativos; de livros didáticos e pedagógicos; de material esportivo; de equipamentos e suprimentos de informática; de livraria, papelaria e material escolar em geral; de artigos de armarinho; de artigos de cama mesa e banho; de produtos de mercearia e perecíveis; de instrumentos musicais; de equipamentos de áudio e vídeo, eletrônicos e eletrodomésticos; de produtos e sistemas de segurança; de uniformes; de utensílios de cozinha industrial e doméstico; de mobiliário escolar, móveis para escritório e móveis em geral; de peças para motonetas e motocicletas em geral; de telefonia e acessórios; de produtos de limpeza em residências e empresas em geral;
- Comércio atacadista: de produtos e peças de refrigeração e resfriamento não-residencial; de ar-condicionado não-residencial e suas peças; de produtos de laboratório e material hospitalar; de equipamentos de proteção individual e patrimonial; de material de limpeza hospitalar e de copiadoras, componentes e peças;
- Confecção de brindes e produtos promocionais;
- Fabricação: de brinquedos de madeira em geral; de artefatos de madeira em geral; e montagem de móveis planejados; de artefatos de cimento para uso na construção;
- Produção e promoção de eventos culturais.

5) Os sócios resolvem alterar o nome fantasia da empresa para "POLIARTE DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS";

6) DA DECLARAÇÃO DOS SÓCIOS

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade;

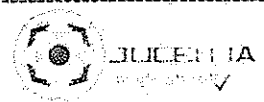
7) Ainda por este instrumento, face às alterações procedidas acima, os sócios resolvem dar nova redação ao contrato social, que para facilidade de remissão se faz transcrever consolidadamente abaixo:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA 1ª - DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO E SEDE

A sociedade gira sob a denominação social de "POLIARTE & CIA LTDA ME", com duração por prazo indeterminado e sede social na Rua Diniz Raffet, 15, Lt. 15, Qd. 2, Aptº 2, Sobrado, Cl, Coelho, São Gonçalo - RJ, CEP 24.740-120.

§ 1º - A Empresa adotará o nome Fantasia "POLIARTE DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS";



§ 2º - A Sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pela maioria representativa do capital social.

201094

CLÁUSULA 2ª - DO OBJETIVO SOCIAL

O objeto social da sociedade passa a ser:

- Construção: e reformas de imóveis em geral; de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; de instalações esportivas e recreativas;
- Serviços: de engenharia e projetos; de reparação e manutenção em equipamentos de comunicação; de manutenção, reparação e instalação de acessórios de motocicletas e motonetas; de reparação, manutenção e instalação de ar condicionado em geral; de instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de refrigeração; de instalação e manutenção elétrica, sistemas de iluminação, cabos para instalações telefônicas e de comunicações e sistemas de segurança; Serviços de pintura de edifícios em geral; de rebaxamento de teto; de impermeabilização em construções em geral; de instalação e manutenção em construções de todos os tipos de equipamentos hidráulicos, sanitários e de gás; de instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; administrativos combinados para terceiros; de administração de obras; de obras de Terraplanagem; de obras de urbanização em ruas, praças e calçadas; de aluguel de máquinas e equipamentos para construção;
- Comércio varejista: de materiais de construção em geral; de brinquedos e artigos recreativos; de livros didáticos e pedagógicos; de material esportivo; de equipamentos e suprimentos de informática; de livraria, papelaria e material escolar em geral; de artigos de armário; de artigos de cama mesa e banho; de produtos de mercearia e perecíveis; de instrumentos musicais; de equipamentos de áudio e vídeo, eletrônicos e eletrodomésticos; de produtos e sistemas de segurança; de uniformes; de utensílios de cozinha industrial e doméstico; de mobiliário escolar, móveis para escritório e móveis em geral; de peças para motonetas e motocicletas em geral; de telefonia e acessórios; de produtos de limpeza em residências e empresas em geral;
- Comércio atacadista: de produtos e peças de refrigeração e resfriamento não-residencial; de ar-condicionado não-residencial e suas peças; de produtos de laboratório e material hospitalar; de equipamentos de proteção individual e patrimonial; de material de limpeza hospitalar e de copiadoras, componentes e peças;
- Confecção de brindes e produtos promocionais;
- Fabricação: de brinquedos de madeira em geral; de artefatos de madeira em geral; e montagem de móveis planejados; de artefatos de cimento para uso na construção;
- Produção e promoção de eventos culturais.

CLÁUSULA 3ª - DO CAPITAL SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO

O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR
Paulo de Tarso Rodrigues do Nascimento	70	210.000	210.000,00
Paula Beatriz Fernandes Rodrigues do Nascimento	30	90.000	90.000,00
TOTAL	100	300.000	300.000,00

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - As quotas não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição.



CLÁUSULA 4ª - DA ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME SOCIAL

A Administração da Sociedade, o uso do nome social e a representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial, será exercida pelo sócio PAULO DE TARSO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ao qual competirá, assinando isoladamente, gerir e administrar todos os negócios sociais, sempre e exclusivamente em documentos e atos de interesse da Sociedade, ficando expressamente proibido aos sócios e eventuais procuradores o seu uso particular em avais, fianças, endossos, cauções ou em quaisquer documentos estranhos aos objetivos da sociedade, os quais ficam nulos de pleno direito e sem nenhum efeito e eficácia, em face do presente contrato social.

CLÁUSULA 5ª - DA REMUNERAÇÃO

Os sócios no exercício da administração terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, fixada consensualmente entre ambos.

CLÁUSULA 6ª - DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL

Anualmente, ao término de cada exercício social, que se dará em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, as perdas os lucros porventura apurados.

CLÁUSULA 7ª - DA ASSEMBLÉIA DOS SÓCIOS

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão para discutir e votar as contas do administrador.

CLÁUSULA 8ª - DA INTERDIÇÃO OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Falecendo ou interditada qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para esta finalidade.

§ ÚNICO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

CLÁUSULA 9ª - DA DECLARAÇÃO DOS SÓCIOS

Os sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 10ª - DAS NORMAS CONTRATUAIS OMISSAS

Ao presente Contrato Social aplicam-se supletivamente, no que couberem, as disposições legais da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

CLÁUSULA 11ª - DO FORO JURÍDICO

As partes elegem o foro da cidade de São Gonçalo para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato.



E, por assim terem convencionado, assinam o presente contrato em 02 (Duas) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas.

São Gonçalo, 02 de janeiro de 2017.

Paulo de Tarso Rodrigues do Nascimento
Paulo de Tarso Rodrigues do Nascimento

André Luiz Rodrigues do Nascimento
André Luiz Rodrigues do Nascimento

1º DISTRITO

Paula B. F. R. do Nascimento
Paula Beatriz Fernandes Rodrigues do Nascimento

Testemunhas:

Valéria Souza Fernandes
Nome: Valéria Souza Fernandes
Ident: 080282861 IFF/RJ
CPF: 006 638 487 76

Esthellany da U. G. Wernneck
Nome: Esthellany da Nóbrega Gonçalves Wernneck
Ident: 277689469 DEIRAN/RJ
CPF: 148 893 687 01

RGPN 2º DISTRITO DE SÃO GONÇALO - RJ
Rua João de Almeida, nº 108 - Loja 05 - Aldeirão - São Gonçalo - RJ - CEP: 24710-000 - Tel: (21) 2602-7604 (2023-3003)
E-mail: rgpn@saogoncalo.rj.gov.br

Reconheço a(s) firma(s) por Autenticidade de:
PAULO DE TARSO RODRIGUES DO NASCIMENTO*****
PAULA BEATRIZ FERNANDES RODRIGUES DO NASCIMENTO*****
SÃO GONÇALO, 11/09/2017. Total: 14,68 Conf. para:
ELANIA GAMA DE OLIVEIRA Mat. 941497 em Test.
EDEF 62532 YRI, ECEP 62533 DJV <https://www3.tstj.rj.jus.br/sitepublico>
091611A-822330

OFÍCIO DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DE MERITI
Av. Pres. Lincoln, 1.001 Ti B - S. J. Meriti (Ari212631-1967)
Reconheço por autenticidade a(s) firma(s) de ANDRÉ LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO.
São João de Meriti - RJ, 11 de setembro de 2017-15:32:22 Cdd.: 00151691-07
Utd 1 - Encargatos: R\$ 5,41 Taxas: R\$ 2,63 Total: R\$ 7,44

SUELI GATO PEREIRA - AUTORIZADA - CTPS21970/827
São: EC6341699-BEI; Consulte em <https://www3.tstj.rj.jus.br/sitepublico>

